Cria a Agência de Vigilância em Saúde Pública - AVISP, cria a carreira vinculada e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE PÚBLICA — AVISP

Art. 1º - Fica criada a Agência de Vigilância em Saúde Pública— AVISP, autarquia especial com sede e foro no Distrito Federal, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Distrito Federal, com atuação em todo Distrito Federal, podendo instalar unidades descentralizadas nas unidades administrativas regionais.

§ 1°- A natureza de autarquia especial conferida à AVISP é caracterizada pela independência administrativa, autonomia financeira e estabilidade de seus dirigentes no período do cumprimento do mandato, ressalvados os casos previstos no Art. 10 desta Lei, bem como autonomia no cumprimento das prerrogativas previstas em lei e normativos do Sistema Único de Saúde.

§ 2° - A autarquia gozará dos privilégios, regalias e isenções conferidas à Fazenda Pública Distrital, inclusive no que se refere aos seus bens e serviços.

§ 3°- A Agência de Vigilância em Saúde Pública– AVISP, tem por missão institucional o aprimoramento da promoção e proteção da saúde pública, mediante o planejamento e a execução das políticas de proteção da saúde por meio das ações de prevenção e controle de doenças, agravos e redução de riscos à saúde no âmbito distrital.

Art. 2º - A natureza especial conferida à AVISP é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação.

§ 1º. A agência atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada nos termos desta lei, as prerrogativas necessárias ao exercício de suas atribuições.

§ 2º. A autonomia administrativa é caracterizada pelas seguintes competências:

I - Solicitar diretamente a Secretaria de Economia:

a) autorização para a realização de concursos públicos;

b) provimento dos cargos autorizados em lei para seu quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária;

c) alterações no respectivo quadro de pessoal, fundamentadas em estudos de dimensionamento, bem como alterações nos planos de carreira de seus servidores;

II - celebrar contratos administrativos e prorrogar contratos em vigor relativos a atividades de custeio, independentemente do valor.

§ 3º A AVISP deverá adotar práticas de gestão de riscos e de controle interno e elaborar e divulgar programa de integridade, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção.

Art. 3º - A AVISP tem por finalidade promover a proteção à saúde da população do Distrito Federal, mediante:

I. Ações de controle epidemiológico: das doenças transmissíveis, endêmicas, imunopreviníveis e agudas, acompanhamento da situação das doenças e dos agravos à saúde, bem como os fatores determinantes e condicionantes.

II. Ações de controle ambiental: das doenças e agravos à saúde relacionadas à água para consumo humano, contaminação do ar e do solo, dos desastres ambientais, contaminantes ambientais, acidentes com produtos perigosos e vigilância das zoonoses. III. Ações de controle sanitário: da produção, fabricação, embalagem, fracionamento, reembalagem, transporte, armazenamento, distribuição e comercialização de produtos e serviços submetidos ao regime de vigilância sanitária, incluindo ambientes, processos, insumos e tecnologias a eles relacionados;

III. Ações de controle laboratorial: das atividades relacionadas aos programas de vigilância em saúde e os exames laboratoriais para prevenção e diagnóstico de doenças e outros agravos à saúde, controle de produtos sujeitos à vigilância sanitária dos contaminantes ambientais, monitoramento da água de consumo humano e diálise, na forma dos regulamentos e das diretrizes Distritais e Federais.

IV. Ações de saúde do trabalhador: das atividades relacionadas à educação, auditoria, fiscalização de ambientes e de processos de trabalhos, assim como das atividades envolvidas com saúde e segurança ocupacional.

§ 1º. Inclui no campo de competência da AVISP as ações de vigilância, inspeção, fiscalização e de auditoria.

§ 2º. A agência abrange todas as alçadas de competência, instituídas ao Sistema Único de Saúde, nas áreas de:

I – Vigilância ambiental e de controle de endemias;

II – Vigilância Epidemiológica;

III – Vigilância Sanitária;

IV – Vigilância em Saúde do Trabalhador;

V – E nas ações de Laboratório de Saúde Pública.

§ 3º. Poderá o poder executivo, com anuência prévia do Conselho Distrital de Saúde, ampliar as atribuições da agência, além das determinadas nesta lei, por meio de Decreto.

§ 4º Estabelecer normas regulamentadoras nas suas atribuições regimentais.

Art. 4º. Incumbe a AVISP, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar, fiscalizar e auditar os produtos, serviços, meio ambiente e processos de trabalho que envolvam risco à saúde.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, fica a AVISP habilitada para executar as funções de lançamento e fiscalização de taxas oriundas do exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência e exercer outras atividades que lhe forem delegadas.

Art. 5º. Fica assegurada, respeitada a legislação em vigor e de acordo com as atribuições regimentais específicas das áreas, o exercício do Poder de Polícia Administrativo da Agência.

Art. 6° - A AVISP, com o objetivo de promover a execução descentralizada das ações de vigilância à saúde, observará a regionalização das ações em saúde do Distrito Federal, buscando formatos de trabalho que acolham as singularidades de serviço a nível local.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AUTARQUIA

Seção I

Da Estrutura Básica

Art. 7º - A estrutura básica da AVISP compreende:

I – Diretoria Colegiada, composta por:

a) Diretor Presidente;

b) Diretoria de Vigilância Sanitária - DIVISA;

c) Diretoria de Vigilância Laboratorial - LACEN;

d) Diretoria de Vigilância Ambiental – DIVAL;

e) Diretoria de Vigilância Epidemiológica - DIVEP;

f) Diretoria de Saúde do Trabalhador – DISAT;

II - Diretoria de Administração e Planejamento - DIPLAN:

a) Medicina e Segurança do Trabalho.

b) Tecnologia e Inovação da Informação

III – Procuradoria Jurídica.

IV – Corregedoria.

V – Ouvidoria.

§ 1º. O Regimento Interno disporá sobre a estrutura administrativa, atribuições e vinculação das demais unidades organizacionais.

§ 2º. O Diretor Presidente será escolhido entre os diretores da diretoria colegiada, conforme estabelecido pelo Regimento Interno.

Seção II

Da Diretoria Colegiada

Art. 8º - Os Diretores serão brasileiros natos ou naturalizados, a serem escolhidos pelo Secretário de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, nomeados pelo Governador do Estado, para cumprimento de mandato de três anos, não coincidentes, sendo permitida uma recondução.

Art. 9º - Aos dirigentes da AVISP é vedado o exercício de qualquer outra atividade de gestão, de direção, inclusive político-partidária, de chefia, de responsabilidade técnica, ou assemelhada em instituições, entidades, empresas ou estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. A vedação que trata o caput não se aplica às atividades de docência ou de pesquisa.

Art. 10º - Até um ano após deixar o cargo ou função comissionada, é vedado ao ex-dirigente, representar qualquer pessoa ou interesse perante AVISP ou utilizar, em benefício próprio ou de terceiros, informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo ou função exercida, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de outras sanções legais.

Parágrafo único. Fará jus a uma indenização que corresponda a 80% do cargo em comissão ou de função que o servidor recebia, enquanto durar esta vedação do artigo.

Art. 11º - Compete à Diretoria Colegiada:

I – Definir as diretrizes estratégicas da AVISP;

II - Editar normas sobre matérias de competência da AVISP;

III – aprovar o regimento interno e definir a área de atuação, a organização e a estrutura de cada Diretoria;

IV - Cumprir e fazer cumprir as normas relativas à vigilância à saúde;

V – elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;

VI – julgar, em grau de recurso, como segunda e última instância administrativa, as ações da Agência e as decisões das Diretorias, mediante provocação dos interessados; VII – encaminhar os demonstrativos contábeis da AVISP aos órgãos competentes. § 1º - A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor Presidente ou seu substituto legal, e deliberará por maioria absoluta; havendo necessidade, o voto de minerva será do Diretor Presidente.

§ 2º. Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa.

Seção III

Da Presidência

Art. 12. A Presidência da AVISP será exercida pelo Diretor Presidente, que terá as seguintes atribuições:

I – representar a AVISP em juízo ou fora dele;

II – presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III – cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

IV – decidir em caso de empate nas deliberações da Diretoria Colegiada;

V – designar e exonerar servidores, prover os cargos efetivos, os em comissão e exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor, em cumprimento das decisões aprovadas pela Diretoria Colegiada;

VI – encaminhar ao Conselho Distrital de Saúde e ao Chefe do Poder Executivo do

Distrito Federal os relatórios periódicos elaborados pela Diretoria Colegiada;

VII – assinar contratos, convênios e ordenar despesas;

VIII – expedir regulamentos necessários para o cumprimento das atividades de

Vigilância à Saúde, aprovado pela Diretoria Colegiada;

IX – designar o Diretor que o substituirá na sua ausência ou impedimento.

Art. 13 - Os Diretores da AVISP ficam obrigados, no decorrer de todo o mandato, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse, se ainda em exercício, e apuração das responsabilidades cabíveis.

Parágrafo Único. Amplia-se esta exigência para os cônjuges ou companheiros estáveis.

Seção IV

Da Procuradoria Jurídica

Art. 14. A Procuradoria Jurídica será vinculada tecnicamente à Procuradoria Geral do Distrito Federal, para fins de orientação normativa e supervisão técnica e terá autonomia para defesa dos interesses jurídicos da AVISP.

Art. 15. A Procuradoria Jurídica da AVISP, terá como chefe geral um integrante ativo das carreiras de Procurador do Distrito Federal, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 16. Caberá à Procuradoria Jurídica:

I – exercer a consultoria jurídica e assessoria jurídica da AVISP

II – exercer o controle interno da legalidade dos atos da AVISP;

III – representar judicialmente a AVISP com prerrogativas processuais da Fazenda Pública e com poderes para receber citações, intimações e notificações judiciais;

IV – assistir às autoridades, atuadoras e julgadoras, no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, podendo participar das reuniões da Diretoria Colegiada, quando convocada.

Seção V

Da Corregedoria

Art. 17 - A Corregedoria da AVISP fiscalizará a legalidade das atividades funcionais, dos servidores e dos seus órgãos e unidades.

Parágrafo único – A Corregedoria terá por chefe geral o Corregedor, nomeado pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 18. Compete à Corregedoria as mesmas atribuições dadas as demais corregedorias existentes no âmbito do Governo do Distrito Federal.

Seção VI

Da Ouvidoria

Art. 19. A Ouvidoria da AVISP atuará com independência, sem subordinação hierárquica a qualquer de seus órgãos.

§ 1º - A Ouvidoria terá por chefe geral o Ouvidor, e será nomeado pelo Diretor Presidente da AVISP.

§ 2º É vedado ao Ouvidor ter interesse, direto ou indireto, em quaisquer empresas ou pessoas sujeitas à área de atuação da AVISP.

Art. 20. Caberá ao Ouvidor as mesmas atribuições dadas as demais ouvidorias existentes no âmbito do Governo do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Seção I

Das Receitas da AVISP

Art. 21. Constituem o patrimônio da AVISP:

I - os bens e direitos de sua propriedade;

II - os que lhe forem conferidos; e,

III - os que venham a ser adquiridos ou incorporados.

Parágrafo Único. Serão incorporados ao patrimônio da AVISP, toda a carga patrimonial identificada em quaisquer uma das instalações em que a Subsecretaria de Vigilância em Saúde exerce atividade administrativa ou operacional.

Art. 22. São receitas da AVISP:

I – o produto resultante da arrecadação da Taxa de Fiscalização de Vigilância à Saúde;

II – a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;

III – o produto da arrecadação das multas resultantes das ações fiscalizadoras;

IV – o produto da execução de sua dívida ativa;

V – as dotações consignadas no Orçamento Geral do DF, créditos especiais, créditos adicionais e transferências e repasses que lhe forem conferidos;

VI – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

VII – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; VIII – os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VIII – o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infração, assim como do patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da AVISP, nos termos de decisão judicial.

IX – Os repasses obrigatórios e voluntários do Ministério da Saúde, FUNASA, ANVISA, e as dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

X - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas nos incisos I a IV e VI a VIII deste artigo.

§ 1º . Os recursos previstos neste artigo, serão recolhidos diretamente à Agência, na forma definida pelo Poder Executivo.

§ 2º. Os recursos oriundos do inciso IX serão repassados ao Fundo de Saúde, para posterior transferência à Agência.

Art. 23 - Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância à Saúde – TFVS, que será estabelecida por meio de preço público.

Parágrafo único. A utilização efetiva de serviços públicos solicitados à AVISP será remunerada através de preços públicos a serem fixados, anualmente, por meio de resolução, mediante proposta do seu titular.

Seção II

Da Dívida Ativa

Art. 24. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei a AVISP e os apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos na Dívida Ativa da Agência para cobrança judicial, na forma da Lei.

Art. 25. A execução fiscal de que trata o Artigo anterior será promovida pela Procuradoria Jurídica da AVISP.

CAPÍTULO IV

Seção I

DO PESSOAL

Art. 26. Fica criada a carreira de Vigilância em Saúde do Distrito Federal, conforme Anexo 02 desta Lei.

Parágrafo Único. Poderá o Regimento Interno, estabelecer cargos específicos dentro das classes, com o objetivo de atender as competências exclusivas de categorias profissionais de interesse da agência e em especial o contido no item c inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 27. Os servidores públicos efetivos que até 31 de março de 2021 estavam lotados na Subsecretaria de Vigilância à Saúde da Secretaria de Estado de Saúde, poderão optar pela migração a carreira de vigilância em saúde da AVISP.

§ 1º. Alcança na definição do Caput, os servidores que estavam lotados na área de vigilância epidemiológica da rede assistencial pública de saúde.

§ 2º Fica vedado a opção pela migração, o servidor que no momento da criação esteja recebendo abono de permanência.

§ 3º. Será considerado apenas o vencimento básico no momento da opção, excluindo as gratificações e adicionais de localização e de função, para determinar o seu posicionamento na tabela de vencimentos.

§ 4º. Em caso de não coincidência inicial, o servidor será alocado em nível inferior imediato e a diferença será paga como Valor Pessoal Monetário Individual – VPMI, que será absorvido quando da progressão funcional.

§ 5º. Em havendo impossibilidade jurídica de migração do servidor, ou não havendo interesse pessoal do mesmo pela migração, poderá, o servidor permanecer nos quadros da agência, como servidor extraquadros mantendo as regras de progressão e de remuneração da carreira original.

§ 6º. O regime de trabalho é de 40 horas semanais.

§ 7º. Poderá ser permitido a redução da jornada de trabalho, para 30 horas, com a respectiva redução proporcional de vencimentos.

§ 8º. O prazo de opção é de 180 dias após a criação da agência, sendo sua opção irrevogável e irretratável.

Seção II

DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS

Art.31. Ficam criados os cargos em comissão com a finalidade de integrar a estrutura orgânica da Agência, relacionados no Anexo 01 desta Lei.

§ 1º. Os cargos de Diretores serão equivalentes ao cargo de Administrador Regional.

§ 2º. Os demais cargos e funções serão equivalentes, em nomenclatura e escalonamento de valores, aos consignados aos da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 32. As indicações para a assunção dos cargos e funções, de direção, e de execução, serão efetivadas por meio de eleições diretas entre os servidores da unidade orgânica ao qual está vinculado o cargo.

§ 1º. Não se aplica o caput para os cargos de assessoramento e os cargos de diretoria indicados pelo Secretário de Estado de Saúde e nomeados pelo Governador do Distrito Federal.

§ 2º. O Diretor de Administração e Planejamento, será indicado pela Diretoria Colegiada, dentre o quadro de servidores públicos efetivos do Governo do Distrito Federal.

§ 3º. Os cargos de assessoramento são de livre provimento, desde que respeitado as condicionantes desta lei.

Art. 33. O indicado, para o cargo de Diretor, deverá preencher os seguintes requisitos:

I. DIVAL, DISAT, DIVEP, DIVISA:

a. Possuir experiência de mais de 10 anos na área indicada;
b. Possuir grau acadêmico de no mínimo mestre ou duas especializações nas áreas da saúde, ou administração ou economia ou direito ou engenharia;
c. Não ter atuado no mercado em empresa regulada pela agência em cargo de chefia ou de direção nos últimos 04 anos.
d. Possuir 01 ano de experiência em gestão na administração pública do Distrito Federal, da União ou de Estados da Federação.

II. LACEN:

a. Possuir experiência de mais de 10 anos na área indicada;
b. Possuir grau acadêmico de no mínimo mestre ou duas especializações nas áreas farmácia ou biologia ou biomedicina ou química ou nutrição ou medicina ou veterinária ou engenharia de alimentos ou físico;

c. Não ter atuado no mercado em empresa regulada pela agência em cargo de chefia ou de direção nos últimos 04 anos.

a. Possuir 01 ano de experiência em gestão na administração pública do Distrito Federal, da União ou de Estados da Federação.

III. DIPLAN:

a. Possuir experiência de mais de 10 anos na área indicada;

b. Possuir grau acadêmico de no mínimo mestre ou duas especializações nas áreas administração ou economia ou direito;

c. Possuir 01 ano de experiência em gestão na administração pública do Distrito Federal, da União ou de Estados da Federação.

§ 1º. Considera-se como área de saúde, as profissões reconhecidas como tal pelo Conselho Nacional de Saúde.

§ 2º. Entende-se para fins de experiência em gestão pública, o somatório do tempo em cargo ou função de comissão em unidades orgânicas de direção, ou planejamento, consubstanciadas em publicações nos Diários Oficiais.

§ 3º. Fica vedado o pagamento de gratificação, indenização ou assemelhado ao Diretor que exercerá a função de Diretor Presidente, além daquela já prevista para a função de Diretor.

Art. 35. O exercício das demais funções e cargos da agência abrangerão:

I. Diretoria e assessoramento da diretoria, curso de pós-graduação nas áreas indicadas.

II. Gerência e assessoramento da gerência, curso de graduação nas áreas indicadas.

III. Núcleo e assessoramento dos núcleos, curso de graduação em qualquer área.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 36. A agência observará, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público.

Art. 37. A Agência deverá apresentar os pressupostos de fato e de direito, além da análise de impacto que determinam suas decisões, inclusive a respeito da edição ou não de atos normativos.

§ 1º Somente poderá regular matéria que tenha vinculação legislativa.

§ 2º. Com vistas a garantir a harmonização do processo regulatório, a agência aplicará os regulamentos federais que tratam de análise de impacto regulatório – AIR.

§ 3º. O relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as proposições e normatizações da agência deverá ser disponibilizado ao público.

Art. 38. O processo de decisão da agência reguladora referente a regulação terá caráter colegiado.

§ 1º A Diretoria Colegiada da AVISP deliberará por maioria absoluta dos votos de seus membros, entre eles o presidente, conforme definido no regimento interno.

§ 2º Fica vedado a AVISP adotar processo de delegação interna de decisão.

§ 3º Ao Secretário de Estado de Saúde fica resguardado o direito de veto às decisões normativas da AVISP.

§ 4º A agência deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 5º Compete a Secretaria de Estado de Economia deliberar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora, tendo em vista a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. Na primeira gestão a AVISP, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes:

I. O Governador do Distrito Federal indicará de forma interina 04 Diretores, com mandatos tampão de 18, 24, 30, 36 meses respectivamente para o diretor de Vigilância Ambiental; do Laboratório Central e o diretor de Saúde do Trabalhador, o diretor de Vigilância Epidemiológica.

II. O diretor de Vigilância Sanitária, será indicado para mandato definitivo, conforme artº8.

III. Os diretores interinos terão pleno exercício de suas funções, podendo inclusive ser indicado como Presidente da Diretoria Colegiada.

Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir para a Agência o acervo técnico e patrimonial, obrigações, direitos e receitas da Secretaria de Estado de Saúde e de seus órgãos, necessários ao desempenho de suas funções;

II - Remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários da Secretaria de Estado da Saúde para atender as despesas de estruturação e manutenção da Agência, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 41. A AVISP poderá, mediante celebração de convênios de cooperação técnica e científica, solicitar a execução de trabalhos técnicos e científicos, inclusive os de cunho econômico e jurídico, dando preferência às instituições de ensino superior e de pesquisa mantidas pelo poder público e organismos internacionais com os quais o Brasil tenha acordos de cooperação técnica.

Parágrafo Único. Poderá a agência participar de consórcios públicos em sua área de atuação preferencialmente com os municípios da Rede Integrada de Desenvolvimento Econômico – RIDE.

Art. 42. A Agência poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, científica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados.

Art. 43. É vedado à AVISP contratar pessoal com vínculo empregatício ou contratual junto a entidades sujeitas à ação da Vigilância Sanitária, bem como os respectivos proprietários ou responsáveis, ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da sua estrutura organizacional.

Art.44. A Procuradoria Jurídica do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Saúde por meio de sua assessoria jurídico legislativa, mediante comissão conjunta, promoverão, no prazo de 180 dias:

I. Verificação da legalidade de todos os atos normativos expedidos no âmbito da Subsecretaria de Vigilância à Saúde da Secretaria de Estado de Saúde, ainda vigentes, para serem ou não convalidados pela agência.

II. Levantamento de ações administrativas e judiciais em curso, envolvendo temática cuja matéria tenha sido transferida à agência, ao qual substituirá o Distrito Federal nos respectivos processos.

Art. 45. A numeração dos atos e normas da AVISP, assim como a sua atualização obedecerá ao contido na Lei Complementar Distrital nº 13, de 03 de setembro de 1996, e na Lei Complementar nº95 de 1998.
Parágrafo Único. Aplicam-se aos processos administrativos o que determina a Lei nº 2.834 de 7 de dezembro de 2001, que recepcionou a Lei Federal nº9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 46. A agência tem subordinação plena ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, devendo este, estabelecer a forma de prestação de contas, compatíveis com a alçada de competência da agência e a praticada em outras autarquias do Distrito Federal.

Art. 47. A AVISP terá prazo de 120 dias para promover o seu regimento interno, a contar da posse de toda Diretoria Colegiada.

Art. 48. A Câmara Legislativa do Distrito Federal, terá prazo de 90 dias para avaliar e confirmar ou não o indicado para o cargo de diretor.
Parágrafo Único. Em caso de não cumprimento do prazo pela Câmara Legislativa, o indicado pelo Governador poderá exercer a função interinamente até a manifestação da Câmara afim de se evitar entraves nos processos decisórios a cargo da agência.

Art. 49. Fica garantido por prazo de até 04 (quatro) anos da publicação desta lei o recebimento das diversas gratificações e benefícios oriundos das carreiras originais dos optantes pela carreira de vigilância em Saúde da AVISP.
§ 1º Neste período deverá ser efetivado a harmonização e padronização das gratificações e benefícios.
§ 2º Mantem-se as atribuições originárias de cada carreira, até que seja efetivada a harmonização e padronização das gratificações e benefícios.
§ 3º Fica vedado a realização de concurso público até a efetivação do caput.

Art.50. Toda a estrutura existente da Subsecretaria de Vigilância em Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal vigente até a data anterior a publicação desta Lei, é transferida para a Agência, sem aumento de despesas advindos desta mudança.

Art. 51. As unidades orgânicas da Subsecretaria de Vigilância à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, ficam remanejadas para a AVISP, mantidas suas estruturas orgânicas de cargos e seus atuais ocupantes, da seguinte forma:

I- O gabinete da SVS passa para a estrutura do gabinete do Diretor Presidente;

II - As Diretorias de Vigilância Sanitária – DIVISA, de Vigilância Ambiental – DIVAL, de Vigilância Epidemiológica – DIVEP e de Saúde do Trabalhador – DISAT passam para a estruturas homônimas no âmbito da AVISP;

III - A estrutura do Laboratório Central de Saúde Pública do Distrito Federal – LACEN, passa para a estrutura da Diretoria de Vigilância Laboratorial - LACEN;

§ 3º Ficam criados os cargos constantes do Anexo I.

§ 4º Ficam extintos os cargos constantes do Anexo II.

Art. 52 – A Medicina e Segurança do Trabalho da AVISP se responsabilizará por todos os atos inerentes as avaliações e concessões de benefícios de cunho previdenciário e trabalhista, respeitada as orientações do Distrito Federal.

Art. 53 – O § 2° artigo 1º, somente entraram em vigor quando a relação de despesa e receita do Distrito Federal alcançar o patamar de 80%.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ANEXO – I

CARGOS CRIADOS

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

- Diretor de Gestão e Planejamento, CNE-01, 01;
- Diretor de Saúde do Trabalhador, CNP-03, 01;
- Diretor de Vigilância Ambiental, CNP-03, 01;
- Diretor de Vigilância Epidemiológica, CNP-03, 01;
- Diretor de Vigilância Laboratorial, CNP-03, 01;
- Diretor de Vigilância Sanitária, CNP-03, 01;
- PROCURADOR CNE-01, 01; • CORREGEDOR, CNE-05, 01;
- OUVIDOR CNE-05, 01.

ANEXO – II - CARGOS EXTINTOS

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE

- Subsecretário, CNE-02, SIGRH 55002959, 01;
- Diretor de Vigilância Sanitária, CPE-07, 01;
- Diretor de Laboratório Central de Brasília, CPE-07, 01;
- Diretor de Vigilância Ambiental, CPE-07, 01;
- Diretor de Vigilância Epidemiológica, CPE-07, 01;
- Diretor de Saúde do Trabalhador, CPE-07, 01.

Os demais cargos comissionados presentes na estrutura da Subsecretaria de Vigilância em Saúde, são transferidos, sem aumento de custos, para a estrutura da AVISP.

ANEXO 02

DA CARREIRA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 1º A Carreira de Vigilância em Saúde do Distrito Federal, é composta inicialmente pelos integrantes das carreiras que atuavam até 31 de março de 2021 na Subsecretaria de Vigilância em Saúde da Secretaria de Estado de Saúde, na forma do Apêndice I.

§ 1º Compõem a carreira indicada no Caput as seguintes carreiras originárias do Governo do Distrito Federal:

- Assistência Pública à Saúde;
- Auditoria de Atividades Urbanas especialidade Vigilância Sanitária;
- Cirurgião-Dentista;
- Enfermeiro do DF;
- Médica do DF;
- Políticas Públicas e Gestão Governamental do DF
- Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do DF

§ 2º Os integrantes das carreiras indicadas no parágrafo anterior conforme classe e grupo onde estão posicionados passam a ficar posicionados na Tabela de Escalonamento Vertical na forma dos Apêndice II.

§ 3º O disposto neste artigo não implica modificação ou acréscimo de atribuições para os atuais integrantes da Carreira, até a harmonização e padronização das gratificações, e benefícios indicados na Lei de Criação da Agência.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º. As atribuições dos integrantes da Carreira de Vigilância em Saúde do Distrito Federal, será estabelecida e determinada por meio da formação acadêmica do servidor e seu posicionamento no escalonamento da carreira.

Parágrafo Único. Consideram-se os seguintes níveis de formação profissional, para ingresso nas classes da carreira:

I – Agente: formação no ensino Fundamental.

II – Inspetor: formação em ensino Técnico ou Graduação superior tecnológica de curta duração;

III – Auditor: formação em curso de graduação ou Pós-graduação em nível de especialização;

IV – Gestor: formação em curso de Mestrado ou doutorado ou ainda de duas especializações na área de atuação finalística do servidor.

Art. 3º Para efeito de consignação de alçada de competência para as atividades exercidas pela AVISP, ficam designadas as seguintes atribuições:

Atribuição 01 – Vistoria, Auditagem, Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica;

Atribuição 02 – Realização de estudos, planejamento, projeto, especificação;

Atribuição 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental;

Atribuição 04 - Assistência, assessoria, consultoria;

Atribuição 05 – coordenação de serviço técnico;

Atribuição 06 - Perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, arbitragem;

Atribuição 07 - Desempenho função técnica;

Atribuição 08 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão;

Atribuição 09 - Elaboração de orçamento;

Atribuição 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade;

Atribuição 11 - Execução de serviço técnico;

Atribuição 12 - Fiscalização;

Atribuição 13 - Produção técnica e especializada;

Atribuição 14 - Condução de serviço de Vigilância Ambiental e de Combate a Endemias;

Atribuição 15 - Condução de equipe de execução de atividades, incluídas as de reparo ou manutenção;

Atribuição 16 - Execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atribuição 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação; e Atribuição 18 - Execução de desenho técnico.

§ 1º As atribuições deverão ser aderentes as competências determinadas ao Sistema Único de Saúde.

§ 2º. Aos integrantes da carreira que possuam as atribuições de número: 01, 06, 12, fica garantido o Poder de Polícia administrativo, com todos os direitos e deveres em função do exercício de tal prerrogativa.

Art. 4º. Os integrantes da Carreira de Vigilância em Saúde do Distrito Federal que estão situados na Classe Agente, poderão executar/exercer as atribuições de número:
14,16,18.

Art. 5º. Os integrantes da Carreira de Vigilância em Saúde do Distrito Federal que estão situados na Classe Inspetor, poderão executar/exercer as atribuições de número:
07,08,10,11,14,15,16,17, 18.

Art. 6º. Os integrantes da Carreira de Vigilância em Saúde do Distrito Federal que estão situados na Classes Auditor e Gestor, poderão executar/exercer as atribuições de número: 01, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18.

Art. 7º. Os integrantes da Carreira de Vigilância em Saúde do Distrito Federal que para executar/exercer as atribuições de número: 02, 03, 06, devem possuir formação acadêmica de nível superior ou de pós-graduação compatível com o assunto/temática abordada.

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 8º. O ingresso na Carreira de Vigilância em Saúde do Distrito Federal far-se-á no padrão que corresponda a formação acadêmica mínima exigida da classe inicial deste padrão, mediante concurso público, exigindo-se formação acadêmica compatível com a demanda do serviço/cargo.

Art. 9º. O concurso público de que trata o artigo anterior será realizado em duas etapas, compostas de:

I – Provas escritas de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório;

II – Programa de formação, também eliminatório.

Art. 10º. A abertura de concurso público dependerá de verificação prévia no quadro de pessoal da Carreira de Vigilância em Saúde do Distrito Federal, se há servidor habilitado a mudar de classe.
Parágrafo Único: Somente após o preenchimento das promoções, é que se poderá realizar qualquer concurso público para o preenchimento das vagas remanescentes.

Art. 11º. O candidato aprovado na primeira etapa do concurso público e inscrito no programa de formação perceberá, a título de ajuda financeira, oitenta por cento do vencimento fixado para o padrão referente ao de sua formação acadêmica, até a nomeação ou desligamento do programa.
§ 1º No caso de o candidato ser ocupante, em caráter efetivo, de cargo ou emprego em órgão da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Distrito Federal, ficará do mesmo afastado durante o programa, sendo-lhe facultado optar pela percepção do vencimento ou salário e as vantagens do cargo ou emprego efetivo que ocupar, mantida a filiação previdenciária.
§ 2º O candidato a que se refere o parágrafo anterior que não lograr aprovação na segunda etapa do concurso será reconduzido ao cargo ou emprego de que se tenha afastado, considerando-se de efetivo exercício o período de afastamento.

Art. 12. Poderá a seu critério, AVISP abrir concurso para qualquer classe, conforme demanda de corpo técnico.
§ 1º O tempo de permanência em cada primeiro padrão de cada classe será de 36 (trinta e seis) meses, com o objetivo de se cumprir o tempo de estágio probatório, se o ingresso na carreira ocorrer por esta classe.
§ 2º. Poderá ser realizado concurso considerando formação acadêmica específica a critério da Diretoria Colegiada.

DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Art. 13. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Vigilância em Saúde do Distrito Federal far-se-á mediante progressão acadêmica, funcional e promoção.
§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, conforme tempo de ocupação no padrão e avaliação de desempenho.

§ 2º a promoção do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, dependerá de:

- Possuir formação acadêmica adequada para aquela classe;
- Possuir vaga disponível;
- Possuir nota adequada na avaliação de desempenho.

§ 3º Os requisitos de capacitação e outros exigidos para a progressão funcional e a promoção serão estabelecidos no Regimento Interno.

§ 4º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica; ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe ao qual se encontra, vedando-se lhe, durante esse período, a progressão funcional.

DA REMUNERAÇÃO DA CARREIRA

Art. 14. O vencimento dos cargos da Carreira de Vigilância em Saúde do Distrito Federal é escalonado de acordo com os índices constantes da Tabela de Escalonamento Vertical, que constitui o Apêndice I.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A Carreira de Vigilância em Saúde do Distrito Federal, será composta inicialmente por 1.400 cargos, sendo 680 destinados a Classe de Agente.

Art. 15. Para as classes de agente e inspetor, será dada preferência para a contratação por tempo determinado.

Parágrafo Único. Estes servidores terão seu vínculo trabalhista baseado na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 16. Nenhuma redução salarial poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao servidor a diferença, como vantagem pessoal nominalmente identificável, a ser absorvida nas promoções subsequentes.

§ 1º Ficam garantidos aos atuais titulares dos cargos das carreiras passiveis de integrar a Carreira de Vigilância em Saúde do Distrito Federal, de que trata o art. 1º, todas as vantagens e benefícios não alterados por esta Lei e legalmente instituídos e pagos.

Art. 17. Os proventos de aposentarias e pensões concedidas a partir da data de publicação desta Lei terão seus valores revistos com base nos novos vencimentos fixados para os cargos correspondentes.
§ 1º. Não se aplica aos servidores que fizeram a opção de migração, a contagem de 5 anos no cargo para fins de aposentadoria, pois o cargo correspondente da carreira de vigilância em Saúde do Distrito Federal, será considerada como carreira sucessória da originária.
§ 2º. Para fins de estabelecimento do vencimento inicial do auditor de atividades urbanas especialidade vigilância sanitária que realizar a opção, será incluída no vencimento básico a parcela da GIURB e ela será extinta para todos os fins.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de julho de 2021.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art.3º da Lei nº2706/2000.

APENDICE I.

Nível	Classe	Padrão	Vencimento (R$1,00)	Tempo mínimo para progressão - meses	Tempo mínimo na classe - anos
1	Gestor	Especial	23.000,00	00	6,0
2		III	20.000,00	18	
3		II	18.500,00	18	
4		I	16.000,00	36	
5	Auditor	Especial	15.282,92	24	16
6		VII	14.883,00	24	
7		VI	14.256,04	24	
8		V	13.565,48	24	
9		IV	13.037,42	24	
10		III	10.415,47	18	
11		II	8.801,69	18	
12		I	8.161,30	36	
13	Inspetor	Especial	7.241,62	24	13
14		VI	6.757,47	24	
15		V	4.961,67	18	
16		IV	4.723,33	18	
17		III	4.485,00	18	
18		II	4.019,17	18	
19		I	3.618,33	36	

20	Agente	III	3.027,92	24	08
21		II	2.830,75	24	
22		I	2.000,00	12	
23		0	1.700,00	36	

APÊNDICE II

Correlações entre as carreiras para quem optar pela Migração.

ESCALONAMENTO PARA A CARREIRA DE ASSISTENCIA PÚBLICA À SAÚDE - ESPECIALISTA EM SAÚDE

CLASSE	PADRÃO	CARREIRA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
Especial	IV	Auditor	III
	III		II
	II		
	I		
Primeira	IV		I
	III		
	II		
	I		
Segunda	V	Inspetor	Especial
	IV		
	III		
	II		
	I		VI
Terceira	V		V
	IV		
	III		
	II		
	I		

ESCALONAMENTO PARA A CARREIRA DE ASSISTENCIA PÚBLICA À SAÚDE - TÉCNICO

CLASSE	PADRÃO	CARREIRA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
ESPECIAL	V	Inspetor	V
	IV		IV
	III		
	II		
	I		
PRIMEIRA	VI		
	V		
	IV		
	III		
	II		III
	I		
SEGUNDA	VII		II
	VI		
	V		
	IV		
	III		
	II		I
	I		
TERCEIRA	VII		I
	VI		
	V		
	IV		
	III	Agente	III
	II		
	I		

ESCALONAMENTO PARA A CARREIRA DE ASSISTENCIA PÚBLICA À SAÚDE - AUXILIAR EM SAÚDE

CLASSE	PADRÃO	CARREIRA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
ÚNICA	XX	Agente	III
	XIX		
	XVIII		
	XVII		
	XVI		
	XV		
	XIV		
	XIII		
	XII		
	XI		
	X		
	IX		
	VIII		
	VII		
	VI		
	V		
	IV		
	III		
	II		
	I		

ESCALONAMENTO PARA A CARREIRA DE AUDITORIA DE ATIVIDADES EXTERNAS – ESPECIALIDADE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

CLASSE	PADRÃO	CARREIRA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
ESPECIAL	V	Auditor	Especial
	IV		VII
	III		V
	II		III
	I		
A	V		
	IV		
	III		
	II		
	I		II
B	V		
	IV		
	III		
	II		
	I		

ESCALONAMENTO PARA A CARREIRA DE CIRURGIÃO DENTISTA

CLASSE	PADRÃO	CARREIRA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
ESPECIAL	IV	Auditor	III
	III		
	II		
	I		II
PRIMEIRA	IV		
	III		
	II		
	I		
SEGUNDA	V e IV		
	III		
	II		
	I		
TERCEIRA	V		
	IV		
	III		I
	II		
	I		

ESCALONAMENTO PARA A CARREIRA DE ENFERMEIRO DO DF

CLASSE	PADRÃO	CARREIRA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
ESPECIAL	IV	Auditor	III
	III		II
	II		
	I		
PRIMEIRA	IV		
	III		
	II		
	I		I
SEGUNDA	V	Inspetor	Especial
	IV		
	III		
	II		
	I		VI
TERCEIRA	V		
	IV		V
	III		
	II		
	I		

ESCALONAMENTO PARA A CARREIRA DE MÉDICO.

CLASSE	PADRÃO	CARREIRA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
ESPECIAL	IV	Auditor	Especial
	III		
	II		VII
	I		
PRIMEIRA	IV		VI
	III		
	II		
	I		
SEGUNDA	V		V
	IV		
	III		
	II		
	I		
TERCEIRA	V		IV
	IV		
	III		III
	II		
	I		

ESCALONAMENTO PARA A CARREIRA DE PPGG - GESTOR EM POLÍTICAS PÚBLICAS

CLASSE	PADRÃO	CARREIRA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
ESPECIAL	V	Auditor	II
	IV		
	III		
	II		I
	I		
PRIMEIRA	V		
	IV		
	III	Inspetor	Especial
	II		
	I		
SEGUNDA	V		
	IV		
	III		
	II		
	I		
TERCEIRA	V		VI
	IV		
	III		
	II		
	I		

ESCALONAMENTO PARA A CARREIRA DE PPGG ANALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS.

CLASSE	PADRÃO	CARREIRA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
ESPECIAL	V	Inspetor	V
	IV		
	III		
	II		
	I		
PRIMEIRA	V		
	IV		
	III		
	II		
	I		
SEGUNDA	V		IV
	IV		
	III		
	II		
	I		
TERCEIRA	V		III
	IV		
	III		
	II		
	I		

IBANEIS ROCHA

JUSTIFICATIVA

1. Trata-se de proposição de matéria legislativa que visa a profunda reestruturação no âmbito do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, que extrapola a competência normativa do Governador do Distrito Federal, dada pelo art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, para promover os devidos ajustes em sua estrutura orgânica.
2. O Governo do Distrito Federal propõe por esta iniciativa a criação da Agência de Vigilância em Saúde Pública– AVISP, que terá a missão de implementar as políticas de vigilância à saúde, com autonomia administrativa, e financeira.
3. A criação do Sistema Único de Saúde representou uma revolução em nossa sociedade, no que se refere ao acesso universal, deixando de ser fragmentada e destinada apenas a uma parcela de nossa população. Mas a sua construção sob a estrutura assistencial existente do antigo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, que em 1988, atingia no máximo a 45% da população, reverberou numa lógica de recuperação da saúde e não de prevenção dos agravos, criando uma disputa silenciosa entre estas duas vertentes da saúde – prevenção X recuperação, no acesso a verbas e infraestrutura, com prejuízo sempre para a primeira.
4. O estabelecimento da situação de pandemia de COVID19, demonstrou a importância das ações de prevenção à saúde, apresentando de forma categórica que a deficiência provocada nas ações de vigilância à saúde tem repercussão direta na recuperação da saúde, com sobrecarregamento dos serviços assistenciais e de necessidade de inversão cada vez maiores de recursos financeiros.
5. Com este quadro definido, o Governo do Distrito Federal, tendo como norteador o princípio da Eficiência, ao mesmo tempo que cumpre com as prerrogativas do Sistema Único de Saúde, propõe a criação da AVISP, permitindo que a sociedade do Distrito Federal, que o Governo e os próprios órgãos de controle identifiquem as reais necessidades do SUS local – se a demanda é na assistência ou na vigilância, podendo-se melhorar a resolutibilidade do sistema como um todo.
6. A proposta de criação da AVISP está organizada em 06 capítulos, que pretende estabelecer as fronteiras de sua autonomia administrativa e financeira, indicando uma executora de políticas de Estado ao mesmo tempo que se preserva a vontade popular nas ações de governo estabelecidas, criando-se um equilíbrio entre ambas.

7. O Capítulo I abarca as características da agência e suas competências, reforçando que a mesma não é geradora de política de saúde, competência exclusiva da Secretaria de Estado de Saúde e do Conselho Distrital de Saúde, sob influência direta dos órgãos da União, ao tempo que resguarda seu poder de polícia. Estabelece que sua competência é de auditoria, fiscalização e de vigilância, e quando necessário a regulação e a normatização das ações referentes a sua função.
8. O capítulo II traz a estrutura administrativa mínima necessária para o funcionamento da AVISP, incluindo setores em que a Direção Colegiada, não poderá dispensar de sua estrutura orgânica, ao mesmo tempo que fornece autonomia para se criar as estruturas abaixo destas unidades. Podendo inclusive promover a criação de unidades administrativas/operacionais temporárias, como por exemplo um Núcleo de Coordenação das ações de enfrentamento ao COVID19.
9. A estrutura mínima prevista no artigo 7º, inclui a Vigilância Ambiental, do Trabalhador, Epidemiológica, Laboratorial, Sanitária, além de uma diretoria de Administração e Planejamento, uma Procuradoria Jurídica, uma Corregedoria e uma Ouvidoria.
10. Determina que a gestão será por meio de Diretoria Colegiada, com o Diretor Presidente escolhido entre os pares.
11. Cria a figura da quarentena para o ex-dirigente, com pagamento de indenização enquanto durar a quarentena – art. 10.
12. O art. 13, obriga que os diretores em todo o regime de exercício do mandato apresentem a declaração de bens, obrigação que se amplia para os seus cônjuges ou companheiros estáveis.
13. A seção IV do Capítulo II, determina as competências da Procuradoria da AVISP e estabelece que o procurador deve ser originário de uma das carreiras de procurador do DF.
14. A seção V do Capítulo II, determina as competências da Corregedoria da AVISP e estabelece que o corregedor deve ser originário da carreira de controle interno do DF.
15. A seção VI do Capítulo II, determina as competências da ouvidoria da AVISP reafirmando que o mesmo atua de forma independente da AVISP.
16. O Capítulo III, trata do patrimônio e das receitas, destacando que os bens móveis e imóveis aos quais se encontram atividades da Subsecretaria de Vigilância à Saúde da SES/DF, serão incorporados ao patrimônio da AVISP – parágrafo único do artigo 21.
18. O artigo 23 cria a taxa de fiscalização, nos mesmos moldes da Lei nº41/1989.
19. É proposto a criação de uma carreira específica para a agência, denominada de *vigilância em saúde* para dar suporte a AVISP – art 26, com permissão para a agência criar cargos específicos (parágrafo único). A carreira abarcaria em sua tabela de vencimentos todas as carreiras que hoje atuam na esfera da SVS/SES/DF, respeitando as idiossincrasias de remuneração e de atribuição

de cada uma (anexo 02). A diferença é que a proposta se faz na criação de uma verdadeira carreira onde o servidor pode sair de um nível fundamental e ir para a direção que exige formação de nível de mestrado no mínimo.

20. Inova na criação da carreira, pois permite a evolução do servidor ao longo de todo o seu percurso profissional, sendo incorporados atribuições por tempo de serviço e de promoções funcionais, ao tempo que dá liberdade para a AVISP, fazer concurso para níveis de formação acadêmica específica, permitindo ajustes mais rápidos em atender as demandas da sociedade, com profissionais academicamente adequados – com isso minimiza o risco de um advogado assumir a função que tecnicamente e por demanda seria de um farmacêutico – situação comum em carreiras amplas e de competência genérica.

21. A entrada inicial da carreira dar-se-á por migração da carreira original, para a carreira de vigilância em saúde, por meio de uma opção irrevogável e irretratável do servidor que se encontrava nos quadros da Subsecretaria de Vigilância à Saúde até 31 de março de 2021, respeitando todos os regramentos vigentes e se valendo por analogia, ao que foi aplicado para a opção para o Regime de Previdência Complementar, tanto da União como do DF.

22. O corte da data de permissão da opção de migração é o dia 31 de março de 2021, (art.27) para se evitar um "trem da alegria" para compor os quadros da nova agência, e sendo vedado a opção para quem já recebe o abono de permanência (§1º art. 27), haja visto que o mesmo já cumpriu os requisitos de aposentação para a carreira original – mas garantindo a sua atuação na agência como extraquadro.

24. Implementação de VPNI para a transposição de tabela de remuneração para os servidores que não tiverem 100% de aderência a tabela de remuneração da carreira de auditoria, fiscalização e de vigilância em saúde (§3º art. 30).

25. Indica que o valor do Cargo em Comissão para diretores será idêntico ao do administrador regional (art.31) e para os demais cargos deverá ser assemelhado aos da SES/DF, uma vez que a atuação da AVISP é complementar a SES/DF não havendo justificativa para tratamento diferenciado.

26. O art. 32, indica que as funções e cargos em comissão de direção serão escolhidos por eleição entre seus pares, na mesma lógica estabelecida na Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, sendo os cargos e funções de assessoramento de livre provimento.

27. Os artigos 33, 34 indicam a formação mínima exigida para a assunção do cargo, garantindo a formação técnica mínima necessária para o exercício da função pretendida. Indica também as áreas de formação desejadas, pois sem depreciar a formação – um mestre em teologia, não tem

estofo acadêmico para gerir o Laboratório. Tal medida é para ajustar as demandas técnicas do próprio órgão.

28. O Capítulo V trata do processo decisório, com o objetivo de impor premissas e diretrizes para que a autonomia de atuação da AVISP respeite alguns preceitos de forma impositiva, resguardando à sociedade e o próprio governo eleito, evitando ações e decisões subjetivas que afetem a vida e o negócio jurídico de cada regulado alcançado pela Vigilância em Saúde. Destacamos a exigência da elaboração da Análise de Impacto Regulatório – AIR; e restringe a sua atuação na esfera normativa em atos legais já definidos pelo poder legislativo local ou da União.

29. O Capítulo VI aborda as questões transitórias da agência e suas disposições finais, onde destacamos a forma de composição da direção colegiada que trata dos mandatos não coincidentes (art. 39), e o prazo de até quatro anos para a harmonização e padronização das gratificações e benefícios dos servidores optantes, sendo vedada a realização de concurso público até a consecução deste objetivo.

30. O anexo 02, apresenta proposição de estruturação da carreira criada para oferecer suporte à AVISP, que apresenta como destaques: 1. Não incremento de despesas no médio prazo (fora do prazo do PPA); 2. Criação de uma carreira efetiva, e não uma tabela de cargos e salários com potencial de crescimento do servidor; 3. Exigência de meritocracia para promoção; 4. Liberdade para efetivação de concurso em função da demanda técnica. Necessidade de farmacêutico, abre-se concurso para farmacêutico; 5. Permite que um servidor ingresse com ensino fundamental e após 42 anos chegue na última classe e padrão.

31. Isto posto colocamos tal proposição para discussão e deliberação desta Casa do Povo.

DO IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO

32. Inicialmente convém resgatar que tal proposição se encontra sob a égide da Emenda Constitucional nº109/2021, o qual incluiu o artigo 167-A em nossa Carta Magna:

> *"Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:*
> *I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial*

transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II ***- criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;***

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; *IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:*

...

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII ***- criação de despesa obrigatória;***

VIII ***- adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;***

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X ***- concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.*** *§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.*

33. Com este norteador constitucional temos que conforme dados disponibilizados pela Secretaria de Economia do Governo do Distrito Federal, a relação de despesa e receita se encontra no patamar de 93,98% (fevereiro de 2021), o que se enquadra abaixo do limite legal presente no caput do artigo 167-A, mas já acima do limite indicado no parágrafo primeiro.

34. Isto posto poder-se-ia afrontar, alguns condicionantes que o normativo constitucional impõe, mas que a proposta de criação da Agência apresenta o remédio específico.

35. A proposição em tela, apresenta discordância com relação ao inciso II do artigo, pois em principio a proposta apresenta um impacto orçamentário, concentrada nos cargos da diretoria colegiada e na estrutura de direção mínima estabelecida: Diretoria de Planejamento, Procuradoria, Corregedoria, Ouvidoria, o que implicaria em um incremento líquido de R$75.571,50 (setenta e cinco mil quinhentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), que representa um impacto de 0,67% do gasto com Recursos Humanos a ser suportado pela Nova Agência. Mas tal impacto pode ser absorvido com o banco de cargos em comissão geral do Governo do Distrito Federal.

36. A proposição de criação da carreira de vigilância em saúde, não promoverá aumento nenhum de despesas, pois os servidores que migrarem entrarão recebendo os mesmos valores da carreira originária, e a diferença nominativa será suportada por VPNI, com impacto zero orçamentário/financeiro.

37. A criação da agência implicará na criação de despesa obrigatória dos cargos em comissão criados – procurador, ouvidor, corregedor, e diretor de administração e planejamento, e da majoração dos cargos ao qual comporão a diretoria colegiada, e esta despesa poderá ser absorvida, na mesma solução dada para inciso II do artigo. A proposição de criação da agência, conforme relatado implicará em acréscimo de despesa permanente da ordem de 0,67% dos gastos com pessoal, se acrescido com a projeção de crescimento natural da folha de 1%, teríamos um incremento na criação da agência de 1,67%, abaixo da inflação (IPCA) apurada do período dos últimos 12 meses que foi de 6,76%, o que permitiria a sua implantação.

38. E finalmente, os benefícios dados à AVISP de tratamento igualitário à Fazenda Pública Distrital, somente entraram em vigor quando a relação de despesa e receita do Distrito Federal alcançar o patamar de 80%.

39. E finalmente, considerando que a relação de despesa e receita se encontra entre os 85% e 95%, a margem legal e orçamentária para que esta casa legislativa permita a implantação desta estrutura orgânica de aplicação de políticas de Estados em benefício da população do Distrito Federal.

Ibaneis Rocha.